



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

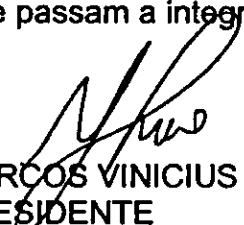
Processo nº : 15374.000115/00-15
Recurso nº : 150997
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1997
Recorrente : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.255

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Tendo a interessada apresentado documentação que comprova as despesas, incabível o lançamento.

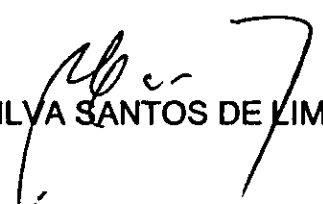
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. O decidido em relação ao lançamento principal estende-se ao lançamento da CSLL, por decorrer da mesma situação fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000115/00-15
Acórdão nº : 107-0.255

Recurso nº : 150.997
Recorrente : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, em razão da infração de custos ou despesas não comprovadas, por falta de apresentação da documentação pertinente. A fiscalização intimou a empresa a comprovar as despesas com "custos materiais e serviços" no valor total de R\$ 3.553.216,32. Desse valor, considerou não comprovado o valor de R\$ 50.914,93.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Concluiu que a interessada comprovou o valor de R\$ 32.181,14.

Manteve o valor da glosa de R\$ 18.733,79 (item 77 da planilha de fls. 60 de 27/06) com a justificativa de que a interessada não logrou êxito na comprovação, uma vez que o cheque acerca do qual diz que prova tal pagamento, não está nominal à empresa prestadora de serviços e não corresponde ao valor glosado. Levou em conta que a soma do valor das faturas não corresponde ao valor da despesa glosada no mencionado item, que as datas das faturas não correspondem à data da dedução da despesa e que tampouco foram comprovadas as deduções (IRRF e ISS) que teriam sido feitas, para chegar a partir das faturas, ao valor glosado.

A ciência da decisão se deu em 11.04.2005 e o recurso foi recebido em 10.05.2005.

No recurso, a contribuinte, argumenta que o cheque não está nominal à empresa prestadora de serviços, porque foi emitido em 18.06.96, com o objetivo de ser sacado no Banco para fins de suprimento de caixa, razão pela qual, o mesmo foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000115/00-15
Acórdão nº : 107-0.255

nominal à própria autuada. Após o saque em dinheiro, registrou o suprimento de caixa no Livro Diário, de fls. 94, cheque 710948, conforme cópia do Livro anexa. Com esse reforço de caixa efetuou o pagamento à empresa prestadora de serviços. Parte do dinheiro sacado que estava disponível no caixa da empresa foi usado para o pagamento das duplicatas referentes às notas fiscais que indica, que totalizam o valor de R\$ 19.679,75, que com a dedução do IRRF e ISS, resultariam no valor de R\$ 18.733,79. Junta com o recurso cópia de duplicatas com recebimento atestando o pagamento e notas fiscais de prestação de serviços referentes àquelas duplicatas.

Em relação à divergência entre as datas das faturas e as datas de deduções, a que se referiu a Turma Julgadora, afirma ser esse argumento confuso e que dificulta o recurso a esse respeito.

Argumenta que o documento hábil para dedutibilidade das despesas é a nota fiscal de prestação de serviços, que por serem idôneos não podem ser desconsiderados pela administração pública. O fato de as notas fiscais e faturas respectivas terem sido emitidas em datas diferentes é irrelevante para dedutibilidade da despesa, levando-se em conta que não houve dedução das mesmas em data anterior ao seu vencimento. Ademais essa forma de contabilização não gera nenhum prejuízo à Receita Federal.

Quanto à escrituração contábil, cita doutrina, para afirmar que as operações que a empresa realizar escrituradas no Livro Diário, não podem exceder ao período de um mês.

Afirma ter atendido aos requisitos de dedutibilidade, pois a prestação de serviços foi realizada por terceiros, são despesas necessárias por se tratar de contratação da Empresa Brasileira de Treinamento Ltda, relativa a cessão de mão-de-obra, e tal despesa se deu por razões estratégicas e econômicas; afirma que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000115/00-15
Acórdão nº : 107-0.255

jurisprudência da CSRF é tranqüila em admitir a dedutibilidade das despesas comprovadas.

Diz que o fisco quer utilizar-se de presunção, porque é menos complexo e moroso afirmar que o cheque 710978 não corresponde ao pagamento das despesas ou não se trata de suprimento de caixa do que escrutinar a contabilidade do contribuinte à procura de indícios de irregularidade. Afirma que é inconcebível afirmar simplesmente que a empresa não comprovou as despesas, quando não demonstrada cabalmente pela fiscalização a imprestabilidade da escrituração contábil, com a conseqüente impossibilidade de se apurar se as despesas não foram comprovadas. Faz extenso arrazoado, sobre a inaplicabilidade de tributação via presunção. Conclui que as despesas glosadas foram devidamente comprovadas e escrituradas no Livro Diário.

Discute a aplicação da multa de 75% por entender que houve ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. Pede que a multa seja reduzida a 20%. Também discute a exigência dos juros de mora pela Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000115/00-15
Acórdão nº : 107-0.255

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento relativo a glosa de custos por falta de comprovação, do ano-calendário de 1996.

A fiscalização intimou a empresa a comprovar os lançamentos da conta "custos, materiais e serviços", que totaliza o valor de R\$ 3.553.216,32. Da documentação apresentada não foram apresentados comprovantes no valor de R\$ 50.914,93. Desse valor, a Turma Julgadora excluiu da glosa R\$ 32.181,14. Restou a glosa do valor de R\$ 18.733,79 relativo ao item 77, da planilha de fls. 24/28 elaborada pela fiscalização.

A recorrente traz aos autos as respectivas faturas e notas fiscais, docs. de fls. 215/245, todas emitidas em maio de 1996, pela empresa Embrat – Empresa Brasileira de Treinamento Ltda. Tal valor corresponde a 10 operações, que totalizam o valor de R\$ 19.679,75. A contribuinte argumenta que do valor de R\$ 19.679,75 se deduziu o IRRF e o ISS, se obtendo o valor líquido de R\$ 18.733,79.

Argumenta que pagou tal valor líquido com suprimentos de caixa, oriundos da emissão do cheque nº 710948, emitido em 18.06.96 (cópia da cópia anexa às fls. 252), no valor de R\$ 19.000,00 nominal à autuada. No Livro Diário Geral, doc. de fls. 248, consta lançamento a débito da conta caixa, nesse valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000115/00-15
Acórdão nº : 107-0.255

Consta no Livro Diário, lançamento a crédito da conta 111.01.001-2, no mês de junho/96 (caixa), cujo histórico menciona o número das diversas faturas que foram trazidas aos autos, que totalizam o valor de R\$ 18.733,79. Tem como contrapartida débito na conta 311.01.002-4 (custos, materiais e serviços).

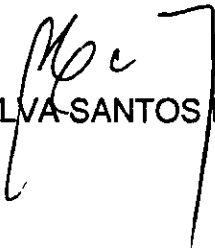
Consta no verso de todas as faturas, conforme cópias autenticadas, a referida quitação, no dia 18.06.96, na mesma data de emissão do cheque nº 710948.

Desse conjunto de elementos, entendo que as despesas estão comprovadas.

O decidido em relação ao lançamento principal estende-se ao lançamento da CSLL, por decorrer da mesma situação fática.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA